

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

Cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Assim, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis e que malfiram o interesse público, o parecer recomendará a invalidação dos atos específicos glosados ou de todo procedimento.

Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue à Comissão de Licitação para, querendo, corrigir as não conformidades, retornando à Procuradoria quando as exigências forem integralmente cumpridas. Na hipótese do descumprimento de condições de menor relevo ou de fácil enfrentamento, o parecer pela homologação será condicional à correção e ao preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

Por outra banda, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame ensejarão admoestações, com o propósito de se evitar a sua sedimentação em futuras licitações.

Na modalidade licitatória sob avaliação, a autoridade administrativa, os agentes públicos envolvidos e os licitantes obrigam-se, notadamente, a observar os princípios constitucionais



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

que regem a Administração Pública e os princípios que informam os certames licitatórios, as exigências postas na Lei do Pregão e, ainda, subsidiariamente, as condições impostas pela Lei de Licitações, sem ignorar, na fase interna, os ditames dos Decretos nº 1.110 e 1.111, ambos de 2013 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringirse-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

2. 1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DO REGISTRO DE PREÇOS.

A fase preparatória do pregão está disciplinada no artigo 3º, caput, da Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



ESTADO DO PARANÁ CNPJ 76.290.691/0001-77 EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise resta absorvida pelo exame e aprovação jurídica deste.

A fim de aclarar, oportuno trazer à baila elucidativo paralelo estabelecido pelo ilustre professor Marçal Justen Filho entre o sistema de registro de preços e os meios comuns de contratação, *in verbis*²:

No sistema de registro de preços, a principal diferença reside no objeto da licitação. Usualmente, a licitação destina-se a selecionar um fornecedor e uma proposta para uma contratação específica, a ser efetivada posteriormente pela Administração. No registro de preços, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas durante um certo período, por repetidas vezes. A proposta selecionada fica à disposição da Administração que, se e quando desejar adquirir, valer-se-á dos preços registrados, tantas vezes quantas o desejar (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório)

Destarte, a par desses elementos editalícios, a fase preparatória do pregão consubstanciasse sinteticamente nos seguintes grupos: (i) justificativa para a contratação, (ii) definição do objeto, (iii) aferição do preço de mercado, e (iv) designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio.

Além disso, insta verificar a existência de recurso orçamentário para fazer frente a despesa pretendida, conforme previsto no artigo 14 da Lei de Licitações, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

² In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 151.



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

2. 2. DA FASE INTERNA.

Para a pretendida contratação há solicitação feita pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Sr. Daniel Cardoso dos Santos, o qual solicita à aquisição eventual e futuramente de manilhas, nos moldes descritos de modo pormenorizado no termo de referência, anexo 1 do edital, ou seja, está exposto o objeto da licitação de forma sucinta e clara no edital de licitação, isto, em atendimento aos artigos 15, §7º, I, e 40 da Lei nº 8.666/1993.

Na resumida descrição do objeto, não se encontra, a priori, qualquer referência com a intencionalidade de direcionar a contratação para um determinado fornecedor ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, se manifesta o TCU:

Súmula TCU nº 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Não há na requisição o custo estimado da despesa, o que indica falta de planejamento fiscal dos órgãos requisitantes e deficiência na fase de requisição.

Na modalidade Pregão, as exigências voltadas à confecção da requisição reclamam por relativização, isso porque o termo de referência contém todos os elementos da fase requisitória e sua elaboração é feita por ação conjunta do órgão requisitante e da Comissão de Licitação, sendo que



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

no termo de referencia, anexo 1 do edital de licitação em epigrafe, constam tais dados de forma discriminada.

Deve a Administração, através de documento firmado pelos titulares dos órgãos requisitantes, demonstrar que há no mercado 3 (três) fabricantes/fornecedores dos pretendidos serviços, com o fim de demonstrar a predominância do caráter competitivo do certame, requisito este que foi atendido tendo em vista que houve a apresentação pelo órgão requisitante de três orçamentos, que discriminam os preços, tendo sido os orçamentos apresentados pelas seguintes empresas: Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, inscrita no CNPJ de n° 09.400.874/0001-71, Qualitubos Artefatos de Cimentos Ltda, inscrito no CNPJ de n° 02.068.549/0001-43 e Marialva Concreto Ltda, inscrito no CNPJ de n° 07.906.370/0001-31.

Em que pese à ausência de normas que discipline a matéria, justifica-se a necessidade de três orçamentos sob o argumento de que assim como todo ato administrativo, a seleção deve ser motivada, e que, ainda que não ocorra à realização da licitação propriamente dita, a Administração deve buscar a economicidade da aquisição na escolha de um fornecedor, bem como de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário.

Nos termos do Decreto Municipal 1.111/2013, caberá ao órgão gerenciador do sistema de registro de preços realizar ampla pesquisa de mercado visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame.

A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital, o que se encontra presente como pode se ver no termo de referência anexo 1 do edital.



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Por outro lado, os fornecedores não têm qualquer obrigação de fornecer essa informação e, ainda que o façam não se vinculam aos preços orçados por ocasião de uma futura licitação, assim como não possuem qualquer interesse em antecipar para a Administração sua estratégia de negócio. Por melhor que seja o preço orçado, isso não garante vantagem alguma na licitação. Pelo contrário, permite aos concorrentes conhecerem a proposta do fornecedor (o processo administrativo no qual esse documento será anexo e deve ser público), além de permitir ao pregoeiro argumentos para eventual negociação ao final da fase de lances.

Conforme orientação do TCU, a pesquisa de preços deve conter cotações suficientes de forma a possibilitar a real estimativa dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços ofertados.

"Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 127/2007, Plenário".

A Administração foi ao mercado para verificar os preços praticados, obtendo cotação de pelo menos três fornecedores, que apresentaram cotação, observadas as especificações mínimas estabelecidas pela municipalidade.

Assim, houve três orçamentos acostados ao procedimento, tendo o termo de referencia chegado ao preço de mercado de modo que conforme se verá não houve restrição ao caráter competitivo da licitação, sendo que o edital de licitação foi devidamente publicado, sendo oportunizado lances as empresas que se interessaram.



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Encontram-se nos autos, portanto, subsídios para afirmar que a definição do objeto, constante do termo de referência - e que embasou o edital, tem a aparência de ser precisa, suficiente e clara, não contendo especificações capazes de limitar a competição.

Restou observado, portando, o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, e os arts. 14, 15, §7º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

A contratação foi inicialmente orçada em R\$ 15.225,40.

A exigência de dotação orçamentária foi devidamente cumprida, informação está subscrita pelo contador Thiago da Silva e Freitas, bem como consta no item 13 do instrumento convocatório.

Conforme cópia das Portarias de nº 100/2017, através das quais houve a designação de servidor para exercer as funções de pregoeiro e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, sendo eles o pregoeiro Luiz Guilherme Cuenca Borsatto e membros da equipe de apoio Fábio Cézar Albino de Souza e Marcelo Antônio de Castro.

Em conformidade com o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a minuta de edital de licitação foi devidamente aprovada e examinada pela assessoria jurídica da Administração.

No item 13 do edital de licitação, houve a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da compra a ser realizada, obedecendo-se, assim, também ao disposto no artigo 14 da Lei de Licitações, sendo que se trata pregão presencial com aplicação do sistema de registro de preços.



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

A autorização para abertura e instauração do procedimento licitatório, em epigrafe, foi devidamente subscrita pelo Prefeito Municipal.

Entretanto, não consta nos autos, certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, dispensando-se, dessa forma, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e, ainda, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, e §1°, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. 3. DA FASE EXTERNA.

Já no tocante a fase externa deste procedimento, houve a convocação dos interessados por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, qual seja o jornal a Cidade Regional em 14 de maio de 2017, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à integra do edital, tendo sido disponibilizado acesso ao edital por meio do sítio eletrônico da prefeitura as empresas e pessoas devidamente cadastradas.

Houve ainda comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da realização deste procedimento.

Destarte, foram atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas no dia 31 de maio de 2017, às 08:30h, conforme designado no Edital de Pregão Presencial, bem como no aviso de convocação, tendo ocorrido o credenciamento de uma empresa interessada, qual seja: Barros Casa Materiais Para Construção Ltda Epp, inscrita no CNPJ de n° 03.253.567/0001-



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

68, que através de seu respectivo representante, o qual se identificou e comprovou a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

Em ato seguinte, o pregoeiro, assistido pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas apresentados com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto, tem-se por observados os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Forte no artigo 4º, XVII, da Lei do Pregão e no subitem 8.15 do edital, infere-se que houve efetiva negociação entre o pregoeiro e a empresa, no intuito de se obter o preço de mercado aferido pela Administração.

Da ata de sessão pública, verifica se que houve uma empresa licitante vencedoras, qual seja, Barros Casa Materiais Para Construção Ltda Epp, sendo que houve discriminação dos itens licitados por item no relatório de lances que se encontra anexo a Ata de pregão, sendo que conforme o referido relatório a empresa vencedora apresentou a proposta de fornecer ao Município os serviços correspondentes, com o valor de R\$ 15.120,00, abaixo do valor inicialmente orçado.

Com efeito, infere-se que, ao menos tacitamente, houve a aceitação das propostas também no que tange ao objeto, o que, contudo, embora *in casu* seja superável, não corresponde integralmente à norma insculpida na Lei do Pregão.

Dessa forma, inobstante o presente certame, em atenção ao disposto no inciso XI do artigo 4º da Lei 10.520/2002, advirto que deve a Administração orientar o servidor investido na função de pregoeiro para que este decida motivadamente, quanto ao valor e objeto, em relação à aceitabilidade da proposta vencedora.



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Aliás, sugiro que a Administração promova uma alteração na estrutura do modelo de Ata utilizado nas sessões públicas de pregão, conforme já informado em outros pareceres.

A empresa Barros Casa Materiais Para Construção Ltda Epp atendeu às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade trabalhista e a regularidade fiscal, acostando as referidas certidões e declarações exigidas pelo edital.

A empresa Barros Casa Materiais Para Construção Ltda Epp demonstrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede.

Quanto à qualificação técnica, o licitante também comprovou atender a exigências.

Ante a boa habilitação do licitante classificado, Barros Casa Materiais Para Construção Ltda Epp, este foi declarada vencedora pelo pregoeiro, porquanto entendo plenamente atendidas as exigências legais e editalícias referentes à habilitação e à declaração do vencedor.

3. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, o parecerista é do alvitre, relativamente aos aspectos jurídicos, que a presente licitação poderá ser homologada pela autoridade competente, desde que entenda oportuno e conveniente.

Por fim, concluo que uma vez demonstrado que não houve restrição do competitório, tendo sido oportunizado lances a todas as empresas que preencheram os requisitos, bem como houve respeito as exigência das Leis n° 8.666/1993 e 10.520/2002, o certame pode, no que tange ao plano da legalidade, por ter sido obedecido todos os ditames legais aplicáveis a espécie, homologação por parte da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

Todavia, inobstante ao presente procedimento licitatório, recomenda-se e adverte-se a Comissão de Licitação para que, providencie neste procedimento e em futuras licitações:

- a) Não receba requisições que não contenham especificações informando sobre a qualidade ou exigências mínimas do produto;
- b) Exija dos órgãos requisitantes que consignem na requisição o custo estimado das aquisições que pretendem, com isso exercendo o necessário controle sobre suas dotações orçamentárias e atuando no planejamento fiscal, em observância ao §1º, art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - c) Faça a juntada da requisição no expediente que abriga o procedimento licitatório, em observância ao art. 38, da Lei de Licitações;
- d) providenciem a certidão do órgão competente atestando que a contração resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16, e §1, da Lei Complementar 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem prejuízo do exposto, submeto o procedimento a analise da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha, já que o parecer é uma opinião profissional que pode ou não ser acatada pela administração, sem ter caráter vinculativo (STJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Recurso Em Habeas Corpus Nº 46.102 - RJ 2014/0054761-5).

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 20 de junho de 2017.

José Gabriel Veroneze Munhoz

OAB-PR n° 65.758

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão - PR

						/	IC.	1
MANIE HA DE O AC	MANILHA DE 0,60	MANILHA DE 1,00	ITEM ESPECIFICAÇÃO	EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - PREFEITO BARROS CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DATA: 20/06/2017	OBJETO AGDISIÇÃO DE MANILHAS	HE WIR DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/17 PREGÃO Nº 039/2017	L'Estelling Mullicipal de 30	
40	40	40	QUANT	ÇÃO DA		S Nº 024/		
UNIDADE	UNIDADE	UNIDADE	OINU	FEITO TA: 20/06/201		17 PREGÃO	par	5
58.00	92.00	230.00	MAX. UNIT.	7		N° 039/2017	JE O	

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/17 PREGÃO Nº 042/2017

OBJETO: MATERIAIS DE ARTESANATO
EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - PREFEITO

02.0

Sandra Regina Alino da Silva Cornélio Procópio - ME DATA:03/07/2017

Unid	madas 4 Ng	2 Cx	70 Unid 20 Unid	Unid	ITEM ESPECIFICAÇÃO QUANT UNID MÁX.
------	------------	------	-----------------	------	------------------------------------

03

03.0

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/17 PREGÃO Nº 042/2017

OBJETO: MATERIAIS DE ARTESANATO
EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - PREFEITO
Lanarde Comércio de Armarinhos Lida - ME DATA:03/07/2017

	ITEM ESPECIFICAÇÃO Liniu para croule 150 gamas 6405 mts cores variadas Liniu para croule 150 gamas 6405 mts cores variadas Liniu para morariada c 350 mts Liniu para fecandada Para de deconocida Para de deconocida	& c/ 500 mts	Kamarcad	Papal de decoupage	Placa de Isopor 30mm	Tinta acripult cores variadas	Tinta dimensional cures variadas	The state of the s
	20 20 20 20	30	20	20	10	10	10	U.S.
WALOR	Unid Unid Unid Novelo	Noveio	Novelo	Unid	Unid	Unid	Unid	COOL
	2 2 2 2 2 2 E	RS 1	RS 1	RS 4	RS G	RS 4	RS 4	20

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/17 PREGÃO Nº 042/2017 OBJETO: MATERIAIS DE ARTESANATO

K\$ 3.90

HEM	Herna
ESPEC	andes &
ITEM ESPECIFICAÇÃO	& Cia L
0	tda - N
	VE DA
	Hernandes & Cia Ltda – ME DATA:03/07/2017
	7/2017
	- 770
TWAUE	70.110
QUANT UNID	
MAX.	

													(Person							EM
Pérolas ABS ir 04 cores variadas	Perola nº08 cor péroia	Perola branca nº08	Passa lita cor branca	Meia perola riº08	Meia perola n°06	Manta acrifica grossa	Lintia nº10 de pipu	Linha mercanzada riovelo c/1000 mts cores variadas	Linha de costura cores variadas	RING	Feitro cores variadas	Étamine pribordado em ponto pruz com 1.40 de largura com 10 metros comprimento	Desmancha ponto (grande)	Chineio de borracha tamanho e cores variades	Bordado passamanana cores variadas	Bordado inglés cor branca	Fita galáo cores variadas com 10 metros	Bau nuff	Alguinado cor perola com 20 rats	ESPECIFICAÇÃO
_	2	2	60	N)	2	50	5	50	30	6	00	2	20 .	200	10	8	5	-	2	QUANT
Ka	Ko	Kg	Peças	Ko	Kg	NIL	Unid	Und	Cories	Rolo	Mir	Rolo	Unid	Und	Peçus	Unid	Peças	Unid	Pç	UNID
R\$ 119.90	R\$ 109.33	R\$ 94.90	R\$ 18,45	R\$ 125,90	R\$ 125,90	R\$ 7,13	R\$ 4,42	R\$ 12.17	R\$ 3.99	R\$ 429,50	R\$ 13.98	R\$ 189,80	R\$ 3,70	RS 16.47	R\$ 10.85	R\$ 21.45	R\$ 29,75	R\$ 240,50	R\$ 339,90	WALOR MÁX. UNIT.

3190.11.00.00.00

216

VENCIMENTOS VANTAGENS FIXAS

1000

R\$

77.089,31

SECRETARIA M DE EDUCAÇÃO,

DECRETO Nº. 1,459/2017

Suplementar no Orgamento Programa, e dá outras Providências".

Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de Santa Cecilia do Pavio, Estado do Paraná, no uso de suas aritucições legais, com base na Lei Federal nº, 4.3201.1964, e a Lei Municipal nº, 842/2.016 de 29 de agosto de 2016 - LOA. <u>DECRETA</u>

Art. 1º - Fica aberio Crédito Adicional Suplementar no Organiento, no valor total de R\$
200,000,00 (Duzentos mil resis) para atender as necessidades do Poder Executivo com a
seguinte classificação organientária:

		Congress of Management of the Congress of the			
ligo da	Red.	Descrição	Fonte	Valor	
		GOVERNO MUNICIPAL		SHAME.	
)02		ASSESSORIA JURIDICA			A.M.
2000 2000 00		MANUTENCAO DA ASSESSORIA		Me 1993	
102.0023.2004		JURIDICA			
11 00 00 00	'n	VENCIMENTOS VANTAGENS FIXAS	1000	Be	9 774 9
0.11.00.00.00	Ü	- PESSOAL CIVIL	1000	i	0.000
		SECRETARIA MUNICIPAL DE			
		ADMINISTRACAO			
002		DIVISAO PESSOAL			
22 2024 2008		PAGAMENTO DE INATIVOS E			
122.0024.2000		PENSIONISTAS	Manager and Manager		
0.01.00.00.00	27	APOSENTADORIAS E REFORMAS	1000	R\$	1.728.0
0.03.00.00.00	28	PENSOES	1000	R\$	2.287,9
	100	SECRETARIA MUNICIPAL DE	WASTON TO ANY		
		ADMINISTRAÇÃO	1000	A Company	
03		JUNTA DE 03.003 ALISTAMENTO		145.50	
000		MILITAR	Practice and	8 10 10	
CENT VENUES		MANTENCAO DA JUNTA DE	WHIST WILL		
103.0024.2012		SERVICO MILITAR		NO.	
Carlo and Marie and Administration of the Control o		היים היים היים היים היים היים היים היים		Service of the	

03.0 3190.11.00.00.00 35 04.129.0024.2014 3190.11.00.00.00 04.121.0024.2013 37 - PESSOAL CIVIL 1000 TRIBUTACAO E FISCALIZACAO MANUTENCAO DA DIV CAD TRIB E MANUTANCAO DOS SERVICOS VENCIMENTOS VANTAGENS FIXAS SECRETARIA MUNICIPAL DE DE MUNICIPAL DE CADASTRO, 1000 R\$ 2.915,06

3190.11.00.00.00 04.003 04.123.0024.2015 04.122.0023.2005 3190.11.00.00.00 08.244.0011.6040 3190.11.00.00.00 41 171 43 MANUTENCAO DA I MANUTENCAO DA TESOURARIA VENCIMENTOS VANTAGENS FIXAS VENCIMENTOS VANTAGENS FIXAS MANUTENCAO DA ASSISTENCIA SECRETARIA DE AÇÕES PUBLICAS PESSOAL CIVIL DE AÇAO SOCIAL ISTENCIA SOCIAL CIMENTOS VANTAGENS FIXAS MUNICIPAL MUNICIPAL DE UNIDADE 1000 1000 1000 R\$ R\$ 10.425,57 R\$ 21.613,43 R\$ 53.282,11 9.692,05

Nova América da Colina - PR Prefeitura Municipal de

AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 63/2017 O MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, Estado do Paraná, através

O MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA. Estado do Paraná, através da Pregoeiro, de conformidade com a Lei Federal Nº 10.520/2002, Decreto Federal Nº 5450/2005, Decreto Federal nº 5.540/2005 e subscilariamente, as Leis Federals Nº 6.866/93 e 8.883/94, e Lei Municipal Nº 94/2006 toma público que se encontra a disposição dos interessados, à partir da data da publicação deste, o Edital de Prego Para eventual Contratação de empresa para eventual a quisição de materiais médico-hospitalares e odontológico, para manutenição do posto de saúde municipal, através da Socretaria municipal de saúde. A abertura dos envelopas será às 08th-30min do dia 03/08/2017 na sata de reuniões da Prefeitura Municipal de Nova América da Colina, na Av. Paraná, 276 - Centro - Nova América da Colina, na Av. Paraná, 276 - Centro - Nova América da Colina - PR. O edital completo encontra-se à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal de

www.novuamericadacolina przyov.hr. Nova América da Colina, 20 de julho de 2017. Ernesto Nova América da Colina no mesmo endereço citado acima, ou através do site

DECRETO Nº 37/2017

RESOLVE O Prefeito Municipal de Nova América da Colina, Estado do Parané, Sr. Ernesto Alexandre Basso, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei.

composto pelos seguintes Membros: Representante da Secretaria Municipal de Educação: Art. 1º Nomear o Conselho Municipal de Educação de Nova América da Colina, serulo

Representantes do Poder Executivo Municipal:

Tania Cristina da Silva Basso – Titular, Elisangele Adriana Soares Neves – Titular,

Josiane Luiz - Suplente.

Representantes dos Diretores e Professores da Rede Municipal: Rosinei Regina Paulino da Rocha Oliveira – Titular;

Melancia de Jesus Freitas da Silva - Suplente Vaulene da Silva Pina - Titular,

Representantes de Pais e Alunos da Rede Municipal Lucia Sanches de Oliveira - Titular, Olivia Maria Rossieri - Titular,

Flávia Costa de Paula Santos - Suplente

Representantes dos Servidores das Escolas Públicas da Rede Municipal José Carlos da Silva - Titular

Fernanda Aparecida Campos da Silvia - Titular:

Karla Regina Benedito - Suplente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario. Nova América da Colina, Estado do Paraná, 18 de Julho de 2017.

Ernesto Alexandre Basso - Prefeito Municipal

atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, e: Considerando a necessidade de propiciar condições satisfalórias para as matriculas nas Unidades da Rede Municipal de Ensino, Educação Infanti, Considerando o que precidiuam a Constituição Federal, a Lei de Diretizas e Bases da Educação Nacional — Nº 9.394/96, a Deliberação do CEE nº 02/2014, DECRETO 039/2017
SUMULA "ESTABELECE NORMAS PARAAS MÁTRICULAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL
- DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA. - PR.
PARA O ANO LETIVO DE 2017". E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeto Municipal de
Nova América da Colina, Estado do Paraná, Sr. Emesto Alexandre Basso, no uso de suas

Educação Infanit e a sua permanência no processo de escolarização, obedecendo aos preceitos legais, conforme as normas estabelecidas no presente Decreto. Ad. 2º- A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a direção das respectivas Unidades Escolares, são responsáveis em divulgarem o período de Matrícula, bem como os Lei Federal 12.796/2013 e a Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°- Regulamentar o processo de organização de Matriculas para a Educação Infantil

do Centro de Educação Infantil João Pedro Guilherme -- CMEI e Escola Municipal

Francisco Escorsin -- Educação Infantil e Ensino Fundamental Sêries Iniciais, tendo como objetivo assegurar o acesso dos alunos ás unidades públicas de ensino que oferecem

de escola e comunidade, podendo utilizar os meios de comunicação e outros meios critérios para a sua efetivação, perante o corpo docente, técnico e administrativo, conselho

disponiveis na comunidade. §1°- Compete à Secretaria Municipal de Educação:

a) elaborar diretrizes para o processo de organização da matrícula da rede municipal;
 b) organizar, acompanhar e avaliar todo o processo de matrícula das referidas escolas
 da rede municipal; c) assessorar e acompanhar todo o processo de organização de

TOTAL SUPLEMENTAÇÃO

MANUTENCAO DA DIVISAO
DEPORTO E LAZER
VENCIMENTOS VANTAGENS FIXAS
- PESSOAL CIVIL MANUTENCAO DA DIVIS

1000

R\$200.000,00 R\$ 11.191,48